



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 130 - DF (2013/0328762-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MANOEL FERNANDO GARCIA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWEDGE USA LLC
EXCEPTO : MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 135 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, por inexistência dos pressupostos legais.

2. O agravante não se baseou em nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil para demonstrar a suspeição de parcialidade. Ao contrário, as razões apresentadas vieram completamente desprovidas de fundamento e comprovação.

3. O afastamento do juiz natural da causa, em razão do reconhecimento da suspeição, exige a demonstração de prévio comprometimento do julgador para decidir a causa, de modo a favorecer ou prejudicar uma das partes, situação que não se vê no caso.

4. Simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 13 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 130 - DF (2013/0328762-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MANOEL FERNANDO GARCIA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWEDGE USA LLC
EXCEPTO : MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MANOEL FERNANDO GARCIA contra decisão monocrática de minha relatoria que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, conforme a seguinte ementa (fl. 302, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE."

Aduz o agravante que *"o conceito de interesse há de abranger toda a sorte de situação, na qual, até por justa e humana vaidade intelectual, predispõe-se alguém a firmar uma tese e dela não se apartar, mormente quando seu entendimento ainda se encontra em discussão no próprio Judiciário."* Desse modo, *"o fato de ter o Min. PARGENDLER decidido as liminares e, mais grave ainda, não ter dado ao processo o devido encaminhamento, descumprindo normas regimentais certamente, compromete-o, pois fere o princípio do juiz natural, permitindo prognosticar que a solução conferida antes será novamente reproduzida."* (fl. 313, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 130 - DF (2013/0328762-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 135 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, por inexistência dos pressupostos legais.

2. O agravante não se baseou em nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil para demonstrar a suspeição de parcialidade. Ao contrário, as razões apresentadas vieram completamente desprovidas de fundamento e comprovação.

3. O afastamento do juiz natural da causa, em razão do reconhecimento da suspeição, exige a demonstração de prévio comprometimento do julgador para decidir a causa, de modo a favorecer ou prejudicar uma das partes, situação que não se vê no caso.

4. Simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na hipótese, cuida-se de exceção de suspeição arguida por MÁRIO DAVID PRADO SÁ contra o MINISTRO ARI PARGENDLER, nos autos da SEC n. 5.692/EX.

Em síntese, defende o agravante que a permanência do excepto na relatoria do processo comprometeria os princípios do juiz natural e do devido processo legal, pois, no tempo em que exerceu a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisões deixando clara a sua convicção quanto às obrigações do excipiente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não assiste razão ao agravante.

Registro, inicialmente que, a teor do art. 135 do Código de Processo Civil, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando:

"I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo."

Com efeito, da narrativa dos fatos, não se vê nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil a configurar suspeição de parcialidade. Ademais, as razões apresentadas vieram completamente desprovidas de fundamento e comprovação.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de exceção de suspeição quando, da narrativa dos fatos, não se visualiza quaisquer das hipóteses legais definidas no artigo 135 do Código de Processo Civil a configurar parcialidade.

2. Uma vez que as razões recursais não foram suficientes para desconstituir o decisum, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg na ExSusp 93/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 21.5.2009.)

O não conhecimento decorre do fato de que as hipóteses de suspeição são taxativas, **não se admitindo a interpretação extensiva.**

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 182 E 83 DA SÚMULA DO STJ. ART. 135.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. O rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes.

4. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 21.2.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7). IMPOSSIBILIDADE.

- "As hipóteses de suspeição são taxativas, não admitindo ampliação, e nelas não se subsumem os fatos sub judice". Precedentes.

- Reconhecendo o Tribunal de origem a ausência de comprovação da alegação de suspeição dos magistrados exceptos, a alteração de tal quadro demandaria o revolvimento dos fatos e provas, o que é impossível no âmbito do recurso especial (Súmula 7).

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

(AgRg no Ag 444.085/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 28.6.2005, DJ 22.8.2005.)

O afastamento do juiz natural da causa, em razão do reconhecimento da suspeição, exige a demonstração de prévio comprometimento do julgador para decidir a causa, de modo a favorecer ou prejudicar uma das partes, situação que não encontrada no caso em apreço.

Isso porque é natural que, em medida cautelar, o Presidente do Tribunal exerça o ônus de fazer um "mínimo juízo" sobre a eventual legalidade ou ilegalidade do ato impugnado, de modo que não se torna suspeito para julgar a ação ou o recurso vinculados à referida cautelar. De sorte que tais atos não podem traduzir, por si sós, hipótese configuradora de suspeição.

Por fim, registro que **simples decisões contrárias às pretensões**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto não há nos autos nenhum elemento que demonstre eventual parcialidade do excepto (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0328762-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na ExSusp 130 / DF**

EM MESA

JULGADO: 13/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE : MANOEL FERNANDO GARCIA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
EXCEPTO : MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERES. : NEWEDGE USA LLC

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL FERNANDO GARCIA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWEDGE USA LLC
EXCEPTO : MINISTRO ARI PARGENDLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.